

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.551, de 2017, que "declara a Música Caipira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".**

**Autora: Deputada Luzia de Paula**  
**Relator: Deputado Martins Machado**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.551/2017 visa declarar a "música caipira" como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Na justificação, a ilustre Deputada alega tratar-se de "um estilo musical arraigado no dia a dia do povo brasileiro, cujas raízes sertanejas carregam em sua história uma bagagem cultural que transpassa o tempo e gerações".

Argumenta, também, que a Lei Orgânica oferece respaldo à iniciativa, no dispositivo que versa sobre competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, I, e 32, § 1º, LODF). Por fim, registra que "com a mesma fundamentação foram aprovados pela Câmara Legislativa e sancionados pelo Governador do Distrito Federal" vários projetos de lei sobre o tema e de iniciativa parlamentar.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

De início, consideremos a argumentação da nobre Deputada de que vários projetos de lei com a mesma fundamentação foram aprovados pela Câmara Legislativa e sancionados pelo Governador do Distrito Federal.

Com efeito, as Leis nºs 5.155/13, 5.159/13, 5.487/15 e 5.615/2016 originam-se de iniciativa parlamentar. Esse fato, porém, parece não ser suficiente para justificar a aprovação da iniciativa sob apreciação, sob a ótica de análise desta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria é regida pela Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, que "institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal".

De acordo com essa Lei que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal, o registro dar-se-á por ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal (art. 4º).

Esse registro do bem será proposto pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, sociedade ou associação civil (art. 5º). Mais importante que isso, a proposta de registro deve ser dirigida ao órgão competente acompanhada

de ampla documentação com descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural (art. 5º, § 1º). Esse requisito não se encontra documentado na proposição.

Ademais, o Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 3.977/2007, especifica que:

**“Art. 7º** A proposta de registro, contendo a descrição pormenorizada do bem e de seu valor cultural, munida de documentação que comprove sua importância, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, com vistas à Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA.

§ 1º À Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA caberá a análise técnica da proposição.

§ 2º Comprovada a pertinência da proposição, a Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA instruirá processo, dando início às etapas que antecedem ao ato de registro.”

Se fosse possível desprezar as competências da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico – DePHA, a realidade é que o PL nº 1.551/2017 não preencheria requisito mínimo para ser analisado, isto é, não contém a descrição pormenorizada do bem (apenas uma descrição genérica do que se define como “música caipira”), tampouco se apresenta adequadamente munido de documentação imprescindível.

O objetivo da nobre Deputada deve ser atingido mediante a observação do procedimento prescrito pela Lei nº 3.977/2007, detalhado pelo regulamento constante do Decreto nº 28.520/2007.

Pelo exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.551, de 2017.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA  
*Presidente*

DEPUTADO MARTINS MACHADO  
*Relator*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1551 / 17  
FOLHA 09 (verso) RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1551-2017**

Declara a Música Caipira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal

**Autoria: Deputado(a) Luzia de Paula**  
**Relatoria: Deputado(a) Martins Machado**  
**Parecer: Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					✓	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- (X) APROVADO       **Parecer do Relator nº 03 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 14.05.2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1551-2017**

FL nº 10 Rubrica